



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.142 - SC (2014/0119528-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : KAMILA TIMÓTEO DA ROSA
ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON
LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)
GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. FRAUDE A LICITAÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL SUBJETIVA. NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal, é medida excepcional, só admitida quando restar provada, de forma clara e precisa, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.
2. Na hipótese, a denúncia descreve de modo suficiente que a recorrente incorreu *nas sanções do artigo 288 do Código Penal e artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 [quatro] vezes, cumuladas as sanções na foram do art. 69 do Código Penal*, pois na condição de sócia-administradora da empresa Sultractor Comércio de Peças para Tratores, juntamente com seu irmão, tinha ciência das fraudes mediante a utilização de sua empresa, por outras empresas, para simular aparente competição nas licitações fraudadas.
3. Dando-se a atuação de pequena empresa por decisões unificadas de seu gestor, admite-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor. Precedente.
4. A alegação de ausência de justa causa por falta de elementos probatórios suficientes não foi analisada pelo Tribunal *a quo* por deficiente instrução do *writ* de origem, não cabendo a esta Corte Superior proceder ao exame originário da tese aventada, sob pena de indevida supressão de instância.
5. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.142 - SC (2014/0119528-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : KAMILA TIMÓTEO DA ROSA

ADVOGADOS : LEOBERTO BAGGIO CAON

LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S)

GABRIEL HENRIQUE DA SILVA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de Kamila Timóteo da Rosa, em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi denunciada, juntamente com outros 9 acusados, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 vezes, na forma do art. 69 do Código Penal.

Alega a recorrente, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e ausência de justa causa por não haver prova e/ou indício da prática de qualquer ato delituoso, vez que era apenas sócia formal da empresa que participou das licitações.

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do recurso. (fls. 108/113)

Na origem, a ação penal n. 0000153-30.2013.8.24.0003, está em fase de instrução, conforme informações às fls. 120/124.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.142 - SC (2014/0119528-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto em favor de Kamila Timóteo da Rosa, em face do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que denegou *writ* lá impetrado.

Extraí-se dos autos que a recorrente foi denunciada, juntamente com outros 9 acusados, pela prática dos crimes previstos no art. 288 do Código Penal e art. 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 vezes, na foram do art. 69 do Código Penal.

Alega a recorrente, em síntese, a inépcia da denúncia por ausência de individualização das condutas e ausência de justa causa por não haver prova e/ou indício da prática de qualquer ato delituoso, vez que era apenas sócia formal da empresa que participou das licitações.

Sustenta que *"(...) a longa peça acusatória não oferece um único elemento indiciário que possa indicar ter KAMILA atuado em parceria ilícita com os demais denunciados."*

E, ainda, que *"(...) a exordial limita-se a dizer que a recorrente tinha ciência das malandragens, concorrendo para as fraudes, facilitando os resultados dirigidos com o fracionamento das operações. Um velho e manjado discurso."*

Aduz que *"(...) a douta denúncia simplesmente não arrola onde, como, em que circunstância, qual ou quais as licitações onde teria a recorrente participado, de forma efetiva e pessoal, por exemplo, capaz de indicar a sua participação nos ajustes e combinações."*

Afirma que *"(...) a hipótese em debate) reveste-se de responsabilidade penal objetiva, onde KAMILA TIMÓTEO DA ROSA está denunciada apenas porque era sócia da empresa SULTRACTOR LTDA, mas sem participação nos destinos da firma."*

E que *"(...) a hipótese em debate) reveste-se de responsabilidade penal objetiva, onde KAMILA TIMÓTEO DA ROSA está denunciada apenas porque era sócia da empresa SULTRACTOR LTDA, mas sem participação nos destinos da firma."*

Requer, por isso, o trancamento da ação penal.

De início, cumpre consignar que a extinção da ação penal por falta de justa causa ou por inépcia formal da denúncia situa-se no campo da excepcionalidade. Somente é cabível o trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

O Tribunal *a quo* assim se pronunciou sobre o tema (fls. 61/70):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...] De início, assevera-se que o pedido de trancamento da ação penal é medida excepcional, somente sendo admitida quando a mera exposição dos fatos evidencia a ilegalidade, ou quando se imputa à paciente fato atípico, ou, ainda, quando ausente qualquer fundamento para embasar a acusação, circunstâncias que não ocorrem na espécie.

Sobre o tema, Guilherme de Souza Nucci ensina: [...]

"O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus só é possível em situações excepcionais, em que os elementos contidos nos autos - e que devem ser apresentados de forma pré-constituída pelo impetrante - evidenciem, de forma inequívoca, que a conduta imputada não é típica, que o paciente não é o autor do crime ou, então, quando manifesta a inocência do acusado ou a existência de alguma causa excludente da culpabilidade" (Habeas Corpus n. 201 2.0301 36-3, rel. Des. Roberto Lucas Pacheco, j. 14-6-201 2).

In casu, após análise superficial dos elementos trazidos aos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses acima elencadas. Pelo contrário, a cópia da denúncia trazida às fls. I-XXXIX, preenche os requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, quais sejam, a exposição do fato criminoso, a qualificação da acusado, a classificação do crime e rol de testemunhas.

Nesse sentido é o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Ante o mencionado, não resta manifesto os fundamentos para obstar a deflagração da ação penal ajuizada em desfavor da ora paciente, pois há nos autos indícios suficientes que autorizam tal procedimento. Vejamos:

Conforme consignado nos autos, a paciente está sendo processada, juntamente com mais nove acusados, em razão do suposto envolvimento num "esquema" de fraudes em licitações praticados no município de Anita Garibaldi/SC.

Relativamente à sua participação, a exordial acusatória perfeitamente a pormenorizou, conforme denota-se da cópia anexada às fls. V, VI, VIII e XIV:

[...]

Ante o exposto, tem-se que incabível o pedido de trancamento da ação penal baseado na alegada inépcia da denúncia pela ausência de preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto, como visto, a conduta da denunciada Kamila, ora paciente - a qual, juntamente com seu irmão Itamir Timóteo da Rosa Júnior, teria "emprestado" o nome da empresa Sultractor Comércio de Peças para Tratores Ltda, localizada no município de São José/SC, na qual é sócia administradora, para fraudar processo licitatório no município de Anita Garibaldi/SC, em quatro oportunidades, duas em 2010 e duas 2011, ambas durante a gestão do então Prefeito do Município, R. M. (também denunciado na Ação Penal) - foi devidamente individualizada, bem como os elementos trazidos nos autos, até o presente momento, refletem indícios suficientes para deflagração da ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Ademais, consoante a denúncia e os demais documentos que a acompanham, o envolvimento da empresa da paciente no "esquema" de fraudes em licitação ocorria juntamente com outras empresas, quais sejam, BIR Tratores, Meganopeças e Lupac, havendo, assim, fortes indícios da prática de crimes perpetrados por uma quadrilha.

Nessa linha, como bem consignado pelo douto parecerista: "A quadrilha utilizava a modalidade carta convite, que, segundo disposto na Lei 8.666/93, deve ter ao menos três empresas a que são encaminhadas as cartas-convite de modo a que as mesmas apresentem as propostas.

Valendo-se da pouca publicidade dos certames, os dirigentes das empresas, em comum acordo entre estes e o gestor municipal, colocavam os nomes das empresas previamente que concorreriam ao mesmo.

A partir do momento que constava o nome da empresa da paciente, Sultractor, como concorrente na licitação, por óbvio que havia o envolvimento da mesma no referido esquema, é este o mérito da acusação da qual terá oportunidade de se defender mediante contraditório e ampla defesa nos autos pertinentes.

Afinal, para que o esquema "desse certo" era necessário o acordo prévio das três empresas que concorreriam ao certame, até para evitar uma eventual denúncia por parte de empresa que se sentisse prejudicada no mesmo" (fl. 41).

Como visto, há indícios suficientes da prática de crime de autoria coletiva, o qual, como se sabe, convencido dos indícios de autoria e materialidade, o órgão ministerial, na maioria das vezes, quando da elaboração da vestibular acusatória, não-tem condições de proceder a total individualização das condutas dos agentes.

Isso porque é ao longo da instrução processual, com a produção de provas, que a certeza dos comportamentos vem a se concretizar, o que não exime o representante do parquet de formular a acusação de maneira que permita a ampla defesa e, por consequência, o contraditório.

Sobre a questão, esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

[...]

Outrossim, relativamente à tese de falta de justa causa em razão da adoção da teoria da responsabilidade objetiva decorrente da simples inclusão da paciente no pólo passivo da ação penal, já que não detém participação na administração da empresa - e por, conseguinte, no suposto esquema de licitações - ressalta-se que não será objeto de exame no presente momento, pois, como se sabe, o writ não é via procedimental oportuna para examinar o mérito da peça acusatória, por ser destinado tão somente a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder voltado à constrição da liberdade de locomoção.

Nessa via estreita do writ, em que o contraditório e a ampla defesa são arredados, maior questionamento acerca da conduta em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

praticada deverá ser examinado em momento adequado, qual seja, quando da prolação da sentença, instante em que já se realizou a instrução criminal, e tem-se todas as provas tendentes ao julgamento final do processo.

O exame da existência ou não do tipo subjetivo não se faz possível em sede de habeas corpus. Por ora, outra solução não resta senão restringir-se aos fatos descritos e aos documentos juntados, os quais, frisa-se, não são suficientes para comprovar a versão da paciente.

[...]

Por fim, no que pertinente à tese de ausência de elemento probatório que vincule a paciente aos demais denunciados, imperioso destacar, os autos não foram instruídos com a documentação necessária, visto que a defesa se absteve de juntar cópias de peças indispensáveis ao exame dos fatos, dentre as quais destaca-se o Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2011.004853-0, o qual foi utilizado como um dos fundamentos para embasar a peça acusatória. E, ainda, nesse viés, assenta-se que o documento o qual faz menção ao aludido Procedimento Investigatório teve a página suprimida, não sabendo-se tratar-se de apenas um equívoco da defesa ou de mera estratégia para refutar a suposta culpabilidade da paciente.

Outrossim, colhem-se das informações prestadas pelo magistrado a quo apenas dados relativos à situação atual da paciente, não sendo possível analisar elementos necessários ao deslinde do writ.

Destarte, não há qualquer irregularidade ou excesso na peça acusatória, assim como elementos que revelem, de plano, a insubsistência dos fatos narrados na aludida denúncia enquanto ilícito penal, não havendo como se obstar o curso da ação penal.

Este é o voto."

Assim narra a denúncia (fls. 6/39 - Apenso 1)

"[...] I. DO CRIME DE QUADRILHA [...]

ITAMIR TIMÓTEO DA ROSA JÚNIOR E KAMILA TIMÓTEO DA ROSA eram donos e administradores da Sultractor Comércio de Peças para Tratores Ltda., empresa do Município de São José, situado no mesmo bairro das empresas Meganopeças e BR Tratores. Assim como a Lupac, a empresa Sultractor emprestava o nome e a documentação para que a Meganopeças e BR Tratores pudessem participar de licitações na modalidade carta convite, além de apresentar propostas previamente ajustadas com ambas, tornando possível a simulação de competitividade nos certames.

[...]

Os irmãos ITAMIR TIMÓTEO DA ROSA JÚNIOR e KAMILA TIMÓTEO DA ROSA eram donos e administradores da empresa Sultractor Comércio de Peças para Tratores, firma que figurou em licitações do Município de Anita Garibaldi nos anos de 2010 e 2011. Tinham ciência e concorriam para as fraudes mediante a utilização de sua empresa para simular aparente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

competição em licitações fraudadas, além de ceder seus documentos para que CLAUTO e WALMIR montassem procedimentos licitatórios com resultados dirigidos, em Anita Garibaldi e outros municípios. Promoveram uma alteração contratual e retiraram-se da empresa a qual, a partir de 11 de julho de 2012, passou a pertencer exclusivamente ao genitor de ambos, Itamir Timóteo da Rosa.

[...] II - DOS CRIMES DE FRAUDE À LICITAÇÃO PRATICADOS PELA QUADRILHA

A essência do ilícito, ou seja, o modo pelo qual a quadrilha fraudava o caráter competitivo dos certames licitatório, de forma a permitir que as empresas beneficiadas obtivessem vantagem pela adjudicação dos contratos, consistia: a) fracionamento ilícito dos objetos licitados, de modo que as compras fossem realizadas sempre mediante a modalidade licitatória do convite; b) na elaboração preliminar de orçamentos para aquisições e contratação de serviços pouco abaixo de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), valor a partir do qual deveria ser realizada licitação por tomada de preços (Lei 8.666/93, art. 23, II, 'a'), de forma a maximizar os lucros das empresas envolvidas; c) no direcionamento das cartas convite, para que apenas empresas ligadas ao esquema criminoso participassem dos certames, a evitar assim qualquer forma de concorrência indesejada pela quadrilha; d) na concentração das licitações no início do ano, no intuito de, desde logo, vincular os recursos orçamentários aos interesses escusos do bando.

[...]

Nas 4 [quatro] primeiras licitações a empresa Sultractor, representada pelos sócios-administradores ITAMIR TIMÓTEO DA ROSA JUNIOR e KAMILA TIMÓTEO DA ROSA, participou como mera "figurante" [Licitações n. 16/2010, 17/2010, 16/2011 e 17/2011], emprestando o nome e seus documentos, já que as propostas foram previamente combinadas para garantir a adjudicação dos objetos e itens licitados às vencedoras Meganopeças e BR Tratores.

[...]

Após os contratos e acordos ilícitos com os aludidos agentes públicos, o esquema fraudulento passou a ser executado, em síntese, da seguinte forma:

[...]

f) as empresas Lupac e Sultractor, sob o comando de seus proprietários e administradores, participavam das licitações apenas para compor o número mínimo exigido pela Lei de Licitações para a modalidade carta convite, emprestando sua documentação e permitindo a manipulação de suas propostas;

[...]

A identificação do esquema acima descrito somente foi possível após a interceptação de conversas telefônicas da maioria dos denunciados, que culminou com a busca e apreensão de diversos documentos e com a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

temporária dos principais envolvidos, reunindo-se, assim, um vasto, seguro e forte conjunto probatório acerca dos ilícitos cometidos, conforme será detalhadamente delineado na sequência.

As primeiras licitações foram as cartas-convite n. 16/2010 e 17/2010, ambas abertas em 10 de fevereiro de 2010, em que foram convidadas as empresas Meganopeças, Sultractor e Lupac, figurando como vencedora nos dois certames a primeira, com contratos no valor de R\$ 78.028,00 e R\$ 77.080,00, respectivamente, nas quais houve o ajuste prévio de preços nas propostas das três licitantes, conforme previamente definido e combinado pelos denunciados.

No ano de 2011, foram realizadas outras 3 [três] licitações direcionadas [certames n. 16/2011, n. 17/2011 e 45/2011]. As duas primeiras foram realizadas na mesma data [08/04/2011], tendo como vencedora na CV n. 16/2011 a BR Tratores [contrato no valor de R\$ 79.400,00], com a participação simulada em ambas das empresas Sultractor e Lupac, mediante ajuste prévio dos preços das propostas de todas as licitantes. [...]

V - DA CAPITULAÇÃO

Ante o exposto, incorreram os denunciados: [...]

8. KAMILA TIMOTEO ROSA - nas sanções do artigo 288 do Código Penal e artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 [quatro] vezes, cumuladas as sanções na foram do art. 69 do Código Penal; [...]"

A denúncia, à luz do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, deve conter a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a definição da conduta do autor, sua qualificação ou esclarecimentos capazes de identifica-lo, bem como, quando necessário, o rol de testemunhas.

Como se vê, a denúncia descreve de modo suficiente que a recorrente KAMILA TIMÓTEO DA ROSA incorreu nas sanções do artigo 288 do Código Penal e artigo 90 da Lei n. 8.666/93, por 4 [quatro] vezes, cumuladas as sanções na foram do art. 69 do Código Penal, pois na condição de sócia-administradora da empresa Sultractor Comércio de Peças para Tratores, juntamente com seu irmão, tinha ciência das fraudes mediante a utilização de sua empresa, por outras empresas, para simular aparente competição nas licitações fraudadas.

E, no ponto, o Tribunal *a quo* concluiu que "A partir do momento que constava o nome da empresa da paciente, Sultractor, como concorrente na licitação, por óbvio que havia o envolvimento da mesma no referido esquema, é este o mérito da acusação da qual terá oportunidade de se defender mediante contraditório e ampla defesa nos autos pertinentes." (fl. 66)

Assim, devidamente descrita a participação de Kamila nos crimes imputados, resta afastada a alegação de inépcia da denúncia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente é de se afastar a alegação de responsabilização penal objetiva, pois não sendo o caso de grande pessoa jurídica, em que variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, onde as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal e por culpa subjetiva de seu gestor. É este o entendimento desta Corte Superior, *in verbis*:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME SOCIETÁRIO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Não se verificando hipótese de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar o falso, nem interesse dessa prática por terceiros e constando mesmo o reconhecimento pelos então denunciados de que, de fato, a sociedade empresária adquirente daquelas era a TFI, tem-se imputação de falso com razoável suporte indiciário da autoria - justa causa - e clara imputação de terem ambos recorrentes colaborado conscientemente para a declaração falsa, o que permite de modo suficiente o exercício da defesa.

2. Devidamente descritos os fatos delituosos, não há como trancar a ação penal, em sede de habeas corpus, por inépcia da denúncia.

3. Recurso ordinário improvido. (RHC 60844, Rel Ministro Nefi Cordeiro, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015)"

É a hipótese dos autos, em que a empresa, classificada como de pequeno porte, cuja principal atividade é o comércio no ramo de peças e acessórios de veículos automotores, tem como sócia-administradora a recorrente.

Nesse aspecto, a denúncia especificou o liame subjetivo entre a acusada e os fatos delitivos, uma vez que esta teria emprestado sua empresa para o cometimento de fraudes à licitação, o que denota não ter havido responsabilização penal objetiva.

Quanto à alegação de ausência de justa causa por falta de elementos probatórios suficientes, tem-se que o pleito não foi analisado pelo Tribunal *a quo* por deficiente instrução do writ de origem, sendo assim ressaltado que "(...) os autos não foram instruídos com a documentação necessária, visto que a defesa se absteve de juntar cópias de peças indispensáveis ao exame dos fatos, dentre as quais destaca-se o Procedimento Investigatório Criminal n. 06.2011.004853-0, o qual foi utilizado como um dos fundamentos para embasar a peça acusatória. E, ainda, nesse viés, assenta-se que o documento o qual faz menção ao aludido Procedimento Investigatório teve a página suprimida, não sabendo-se tratar-se de apenas um equívoco da defesa ou de mera estratégia para refutar a suposta culpabilidade da paciente." (fl. 69) Desse modo, não cabe a esta Corte Superior proceder ao exame originário da tese aventada, sob pena de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida supressão de instância.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0119528-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.142 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00157103220148240000 00266228820148240000 157103220148240000 20140139074
20140139074000000 20140139074000100

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: KAMILA TIMÓTEO DA ROSA
ADVOGADOS	: LEOBERTO BAGGIO CAON LEONARDO PEREIRA DE OLIVEIRA PINTO E OUTRO(S) GABRIEL HENRIQUE DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: ROBERTO MARIN
CORRÉU	: AGNALDO JOSE PEREIRA
CORRÉU	: NELSON GONÇALVES RAIZEL
CORRÉU	: CLAUDIO ANTONIO CORREA
CORRÉU	: WALMIR CAMARGO DA SILVA
CORRÉU	: MÁRCIO ANTÔNIO PROBST LUCENA
CORRÉU	: ITAMIR TIMOTEO DA ROSA JUNIOR
CORRÉU	: INES NONATO GALEANO
CORRÉU	: IVANIR ERNESTO PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.